



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.612/2024	
Referência:	Processo nº I2022/090321-7	
Interessado:	Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de Auto de Infração nº I2022/090321-7, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor de Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação em equipamentos médico-hospitalar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: “A empresa Mult Med informa que não possui vigente contrato de manutenção e prestação de serviços com o Hospital citado, e em busca em seus sistemas não há registro de que tenha prestado serviços de manutenção/conservação ou reparação avulsa na referida instituição hospitalar nos anos de 2021 e 2022”; Considerando que foi solicitada manifestação da fiscalização em face dos argumentos apresentados na defesa; Considerando que a fiscalização respondeu sob os seguintes termos: “Informo ao Conselheiro que as informações que lastrearam a emissão do auto de infração são prestadas pelo departamento ADM da instituição fiscalizada e estão em anexo á ficha de visita, este formulário são as ferramentas fornecidas a esse departamento de fiscalização e usamos em nossa logística de levantamento de informações, é o que tenho a informar quanto ao questionamento”; Considerando que foi solicitada diligência junto ao proprietário da obra/serviço, o Hospital Soriano Corrêa Da Silva, para que apresentasse o contrato, notas fiscais, ordem de serviço ou outro documento hábil que comprovasse a execução dos serviços prestados pela empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda; Considerando que, em resposta à diligência, o proprietário da obra/serviço respondeu que: “Em resposta ao e-mail recebido, informamos que não temos contrato firmado com a empresa Mult Med, porém houve uma prestação de serviços avulsa no referido período, conforme Nota Fiscal que segue anexa”; Considerando que consta da diligência nota fiscal emitida pela empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda, cujo tomador de serviços é a Associação Beneficente de Maracaju e se refere a manutenção de equipamento, emissão de certificado de calibração, emissão relat. teste seg. elétrica; Considerando que a documentação apresentada na diligência comprova que a autuada executou serviço de engenharia ao realizar manutenção em equipamentos médico-hospitalares; Considerando que não há no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART a CEEEM, **DECIDIU** pela manutenção e

aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.613/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017910-4	
Interessado:	Oxiporã Gases Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se de auto de infração lavrado em 10/03/2023 sob o n. I2023/017910-4, em desfavor de Oxiporã Gases Ltda., considerando ter atuado em manutenção de extintores, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030633-5, argumentando o que segue: “De forma direta e objetiva, não há que se falar em autuação ou multa para esta empresa, visto que, primeiramente, não somos responsáveis por Compressores de Ar e Central de Rede de gases. Ademais, com relação ao serviço de recarga de extintores, sim, realizamos o serviço. Porém, por diversos entendimentos e julgados tanto no STJ e no TRF4, o serviço de recarga de extintores não há necessidade de emissão de ART, visto que, tal serviço não se enquadra no rol de serviços fiscalizados por esta Egrégia Instituição. E, caso haja obrigatoriedade de emissão, solicito que nos envie embasamento legal, pois mesmo o Corpo de Bombeiros, instituição que realiza as fiscalizações das medidas de segurança contra incêndio e pânico não solicita para a emissão de Alvará de Funcionamento de um local, não há que se falar em obrigatoriedade. Caso não haja o entendimento de que não há previsão legal, entendemos que a autuação deve ser do detentor do serviço, pois devido ao custo de emissão de tal documento comparado ao custo dos serviços realizados, deve-se haver uma contrapartida para quem o exige, sendo assim, obrigação do cliente. Dito isso, solicitamos o cancelamento do AI 2023/0179104 de acordo com os argumentos supra citados.” Em análise ao presente processo e, considerando que na recarga e manutenção de extintores de incêndio, são adotados procedimentos para os quais são necessários conhecimentos especializados, nas áreas da mecânica e da resistência dos materiais; considerando a Decisão nº PL-2096/2012, do Plenário do Confea, a qual mantém o entendimento da obrigatoriedade das empresas que se dedicam à recarga e manutenção de extintores, se registrarem no Crea, bem como de manterem um profissional devidamente habilitado, da área da engenharia mecânica, como responsável técnico; considerando, assim, que não procede a alegação constante do recurso apresentado, visto que, efetivamente, a interessada desenvolveu atividade para a qual é exigido o registro da ART; considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 1966; Por todo o acima exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.614/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000657-9	
Interessado:	Nxo Prestação De Serviços Comerciais Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto, que trata-se de Auto de Infração de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n. ° I2023/000657-9 em desfavor de NXO Prestação de Serviços Comerciais Ltda., considerando ter atuado em projeto de sistema microvoltaico para distribuição de energia, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050023-9, encaminhando a ART n. 1320220086031, registrada pelo Engenheiro de Energia Haypha Mendes Vieira em 21/07/2022, no entanto, o endereço da obra diverge entre o descrito no auto de infração e na ART. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.615/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018008-0	
Interessado:	Movimaxx Empilhadeiras Epp	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. I2023/018008-0, em desfavor de Movimaxx Empilhadeiras EPP, considerando ter atuado em Manutenção / Conservação / Reparação de empilhadeiras, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 21/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030630-0, argumentando em síntese, sobre a não necessidade de registro junto ao Crea-MS. Anexou ao recurso, dentre outros documentos, alteração de contrato social, na qual verifica-se o seguinte objeto social: “Prestação de serviços de manutenção de máquinas industriais, assistência técnica, locação de máquinas e empilhadeiras, locação de serviços para movimentação, separação e classificação de mercadorias com o uso de empilhadeiras, representação comercial por conta própria e por conta de terceiros de máquinas, empilhadeiras, peças e acessórios e comércio varejista de máquinas e empilhadeiras inclusive suas peças e acessórios.” Em análise ao citado objeto social, verifica-se claramente que a autuada desenvolve atividades voltadas a Engenharia Mecânica, quais sejam: prestação de serviços de manutenção de máquinas industriais, assistência técnica, o que pode ser confirmado ao observamos as atribuições concedidas aos Engenheiros Mecânicos, descritas no artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, que passamos a transcrever: “Art. 12. Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” (grifo nosso). O artigo 1º da supracitada Resolução assim dispõe: “Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de

orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.” Analisando as atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração, as descritas no objeto social da empresa, na Resolução em comento e até mesmo na própria defesa da autuada onde informa às f. 9 dos autos que “...O foco da empresa é a comercialização de empilhadeiras, assim como prestar as respectivas assistências com peças novas, conforme cada caso.” Grifo nosso. Por todo o acima exposto, a CEEEM **DECIDIU** manifestar-se pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.616/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017329-7	
Interessado:	Siscati & Bento Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/017329-7, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de SISCATI & BENTO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de compressores, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “O artigo 58 da LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo assim dispõe: Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. A lei é específica para as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, profissão e atividade na qual a recorrente não se insere”; 2) “No documento cadastro de pessoa jurídica juntada pelo Agente Fiscal Guilherme, no auto de infração lavrado, consta que a atividade desenvolvida pela recorrente é a de comércio varejista, manutenção e reparação de compressores”; 3) “Não há qualquer atividade relacionada às profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, sobre as quais a lei têm incidência”; 4) “Conclui-se então, que, não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. Portanto, o auto de infração e o julgamento por Órgão de Classe a qual a recorrente não se submete, por não fazer parte de nenhum Conselho Regional ou não, posto não exercer atividade vinculada ao órgão e nem ter atividade a ele relacionada é ilegal e nula”; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa SISCATI & BENTO LTDA, a qual dispõe que as atividades econômicas da empresa são: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; manutenção e reparação de compressores; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;

equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de manutenção e reparação de compressores é atividade inerente à área da engenharia mecânica, afeta ao Sistema Confea/Crea; Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada prestou serviços na área da engenharia mecânica sem possuir registro neste conselho, a CEEEM **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.617/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187713-9	
Interessado:	Ac Prestadora De Servicos Industriais	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto, que trata-se de auto de infração lavrado em 20/12/2022 sob o n. I2022/187713-9 em desfavor de AC Prestadora De Servicos Industriais, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria energia elétrica, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/030462-6 argumentando o que segue: “Ontem eu fui ao escritorio do Crea -MS aqui em Corumbá , para me informar sobre minha regularização junto ao órgão do CFT onde faço parte e onde também ja fiz a regularização da minha empresa. Conforme orientação peço um prazo de 30 dia para que essa situação seja totalmente regularizada.” Anexou ao recurso, informação sobre solicitação de registro da empresa junto ao CFT, no entanto, em consulta ao site do Conselho Federal dos Técnicos, digitando o CNPJ da empresa, não consta o registro. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.618/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018028-5	
Interessado:	Antonio Soldera 32774036020	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/018028-5, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de ANTONIO SOLDERA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação em câmaras frigoríficas; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que é MEI; Considerando que consta da defesa o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) do autuado; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...);” Como a interessada apresentou defesa, na qual alega que é MEI e considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, a CEEEM, **DECIDIU** pela nulidade do AI e arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.619/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017326-2	
Interessado:	Ajel Materiais Eletricos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli, que trata-se de auto de Infração (AI) nº I2023/017326-2, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de transformadores, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a empresa autuada está inscrita no Crea-GO, com o número 5742; 2) a empresa autuada não presta serviços de manutenção na usina de álcool e açúcar da Iaco Arcoa S/A; Considerando que consta da defesa ofício da empresa contratante Iaco Agrícola S/A, na qual informa que no item transformadores informaram, por equívoco, o nome da empresa Ajel Materiais Elétricos Ltda, quando o correto seria Ajel Service Ltda; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pela empresa contratante comprova que não foi a autuada que executou o serviço objeto do AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando que consta dos autos documentação que comprova que não foi a autuada que executou o serviço objeto do AI, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.620/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017328-9	
Interessado:	Lpb Inspecao Industrial Ltda	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de auto de Infração (AI) nº I2023/017328-9, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor da pessoa jurídica LPB INSPECAO INDUSTRIAL LTDA, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de calderaria; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966,

como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.621/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014810-1	
Interessado:	Horiba Instruments Brasil Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/014810-1, lavrado em 28 de fevereiro de 2023, em desfavor de Horiba Instruments Brasil Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver as atividades de locação/instalação/manutenção de equipamentos médico / hospitalar, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) A Autuada mantém Contrato com o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, formalizado para fins de locação de 2 (dois) analisadores hematológicos acompanhados de 2 (dois) coradores automáticos de lâminas e reagentes para a realização de exames de hemograma, a fim de atender às demandas do LABCEM; 2) Referido Contrato determina que a Autuada proceda às manutenções dos equipamentos, bem como eventuais reparos que sejam necessários no decorrer da locação (assistência técnica); 3) Primeiramente, há que se esclarecer que, ao contrário do quanto defendido pelo Agente de Fiscalização do CREA/MS, a prestação de serviço de assistência técnica dos equipamentos fabricados pela Autuada não precisa ser realizada por engenheiro; 4) O requisito mínimo para realizar a manutenção nos equipamentos é ter qualificação técnica e certificado de treinamento emitido pela Autuada, não sendo necessário ser engenheiro para isto; 5) Insiste-se que não há vedação no ordenamento jurídico brasileiro para que técnicos prestem esta modalidade de prestação de serviço, até porque as atividades profissionais de engenheiro elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66 não são privativas destes, especialmente em relação à genérica alínea g referente à “execução de serviços técnicos”, as quais podem, por óbvio, ser desempenhadas por pessoas sem a formação de engenharia, tal como ocorre no presente caso; 6) Por outro vértice, há que se apontar que a assistência técnica junto ao LABCEM é realizada por subcontratada da Autuada, a Empresa LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (“LAB PACK” – doc. nº 02), de modo que o I. Agente Fiscal deveria ter tido a diligência de verificar não somente a questão contratual, mas a Empresa que, de fato, presta esse serviço no local, na medida em que o instrumento mantido com o Município permite à Autuada a subcontratação; 7) Ocorre que a Autuada, que tem sua sede em Jundiá, Estado de São Paulo, atualmente possui registro junto ao CREA/SP (doc. nº 04),

embora não seja legalmente obrigada, uma vez que não tem como atividade básica serviços de engenharia, de modo que jamais se poderia alegar que não tem registro no Conselho Regional de Engenharia; Considerando que consta da defesa o Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção em Equipamentos firmado entre Horiba Instruments Brasil Ltda e Lab Pack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda, cujo objeto é: a) manutenção preventiva; b) manutenção corretiva; e c) instalação de equipamentos, quando solicitada, declarando desde já que possui as licenças e autorizações exigidas pela legislação brasileira, infraestrutura necessária para tanto, bem como pessoal qualificado para a execução dos serviços, comprometendo-se, ainda, a observar o padrão de qualidade previsto neste Contrato e todas as normas de segurança, ambientais, sanitárias e técnicas inerentes à prestação do serviços; Considerando que no Anexo I do supracitado Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção em Equipamentos consta a relação de equipamentos, bem como local de instalação dos mesmos, que condiz com os dados indicados no AI; Considerando que consta da defesa a Pesquisa Pública de Empresas no site do Crea-SP, na qual consta que a empresa possui registro ativo no Crea-SP; Considerando que consta da defesa Certificado de Treinamento de Antonio Paulo de Araujo Lima; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 28/2018, firmado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Horiba Instruments Brasil cujo objeto é a locação de dois analisadores hematológicos acompanhados de lâminas e reagentes para a realização de exames de hemograma; Considerando que o serviço de locação de equipamento não é atividade técnica discriminada no art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e nem na Resolução nº 1.073/2016, do Confea; Considerando que, conforme o item 7.8 do supracitado contrato, a contratada deverá prestar assistência técnica e científica em autorizada pela fabricante em Campo Grande/MS, que contenha Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) inscrita no Crea, por um período de doze meses, vinte e quatro horas por dia; Considerando que o Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção em Equipamentos (ID 484083) anexado na defesa comprova as alegações da autuada de que é a empresa LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA que realiza as manutenções nos equipamentos; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não executou os serviços discriminados no auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos também que o DFI averigue se a empresa LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA está em conformidade com a legislação vigente. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.622/2024	
Referência:	Processo nº I2023/044382-0	
Interessado:	Gi Group Brasil Recursos Humanos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/044382-0, lavrado em 27 de abril de 2023, em desfavor de GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de levantamentos e análise técnica para mapeamento gráfico digital, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) resta evidente a confusão entre a atividade desta contestante – que se ativa na área de recursos humanos, estando assim expresso o seu objeto social: Cláusula 2ª – A sociedade tem por objetos: a) Locação de mão de obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/74; b) Recrutamento e seleção de mão de obra; c) Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; d) Organização logística do transporte de carga; e) Consultoria em tecnologia da informação; f) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; g) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; h) Testes e análises técnicas; i) Agenciamento de integração de estagiários; 2) No caso específico dos fatos narrados no Auto de Infração, a contestante fora contratada para alocação de mão de obra para condução de veículo automotor – identificado no referido Auto como “Mapeamento Gráfico Digital”; 3) Em verdade, a atividade da Contestante resume-se a contratação e disponibilização (recrutamento e seleção de mão de obra, conjugado com fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros) de condutores habilitados a direção de veículo automotor por rota especificada pelo contratante, não tendo nem a contestante nem o condutor qualquer atividade com o equipamento ou material obtidos; 4) Aliás, importante destacar – apesar de óbvio diante da própria documentação social apresentada – que a Contestante não faz parte do Grupo Google, como tenta induzir o Auto de Infração, mas sim sendo uma empresa cujo grupo empresarial iniciou-se na Itália, como bem pode ser conferido no site: <https://br.gigroup.com/quem-somos/>. De mesma forma, como bem destaca o detentor da atividade street view em seu site <https://www.google.com/streetview/how-it-works/>; 5) Portanto, inexistente na atividade desta Contestante, certamente, qualquer atividade que tangencie ou se aproxime das atividades descritas na Lei 5.194/66, restringindo-se a atividade, repita-se, a condução do veículo por trajetos especificados; 6) Por fim, ressalte-se que não se acosta o contrato em questão haja

vista a expressa previsão de confidencialidade nela prevista, cabendo apenas reiterar que nem mesmo com a “Google Brasil Internet Ltda.” a referida contratação se relaciona. Em verdade, se não fosse a adesivação do veículo conduzido e a notoriedade da ferramenta em questão, dificilmente haveria qualquer dúvida ou mesmo a autuação realizada, razões estas mais que suficientes – eis que não demonstrada pela autuação qualquer exercício irregular – ao acolhimento da presente defesa, com conseqüente cancelamento da penalidade aplicada, o que desde já se espera e requer; Considerando que consta da defesa a 26ª Alteração do Contrato Social da empresa GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, cuja cláusula segunda constam os objetos da sociedade, já supramencionados; Considerando que a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, citada no objeto social da empresa autuada, dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a obrigatoriedade de registro de empresas junto a conselhos profissionais decorre do exercício de sua atividade básica ou em razão de seus serviços prestados a terceiros, conforme disposto na Lei nº 6.839, de 1980, em seu artigo 1º; Considerando que, para fins jurisprudenciais, o seguinte excerto da Decisão PL-2622/2015 do Confea, que cancela o registro de pessoa jurídica no caso concreto, tendo em vista que as atividades de seu objeto social e a descrição de suas atividades econômicas não guardam relação com o exercício das atividades dispostas na Lei nº 5.194, de 1966, no tocante à atividade de “consultoria em tecnologia da informação”, assim dispõe: “considerando que quanto às atividades de comércio (revenda e alocação) de equipamentos de informática e consultoria de tecnologia da informação, inclusive no desenvolvimento de softwares, não nos resta dúvida, trata-se de atividade não afeta às disposições da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando, portanto, que da análise do objeto social da empresa autuada verifica-se que as atividades não guardam relação com o exercício das atividades dispostas na Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração pelo art. 59 da Lei nº 5.194/1966, por falta de registro de pessoa jurídica; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.623/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017900-7	
Interessado:	C O M Comércio E Assistência Técnica Hospitalar Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche, que trata-se de auto de infração lavrado em 10/03/2023 sob o n. I2023/017900-7, figurando como autuado COM Comércio E Assistência Técnica Hospitalar Ltda., considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de respirador/ventilador, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032166-0 informando o que segue: “Prezados senhores, fomos indagados se somos responsáveis técnicos da SOCIEDADE DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INF. DE CAMAPUA, e informo que não somos. No mais, não sabemos de qual serviço poderiam estar alegando que somos. No aguardo de posição do CREA-MS, temos nosso cadastro em dia, pagamos nossos responsáveis técnicos e não teria problema algum em fazermos a ART de serviço que prestamos.” Diante de que a empresa Comércio E Assistência Técnica Hospitalar Ltda. relata que não executaram e não são responsáveis técnicos da SOCIEDADE DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INF. DE CAMAPUA, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.624/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014277-4	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto, que trata-se de auto de infração lavrado em 27/02/2023 sob o n. I2023/014277-4 em desfavor de Mariana Sagin Brito, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075021-9, encaminhando a ART n. 1320230000198, registrada em 02/01/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Oscar Bernardes Lima, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, e ainda por outro profissional. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenador Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.625/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017323-8	
Interessado:	Segurança Eletrônica Naviraí Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se de auto de infração lavrado em 08/03/2023 sob o n.º I2023/017323-8 em desfavor de Segurança Eletrônica Naviraí Ltda., considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de alarme, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/075042-1 encaminhando a ART múltipla mensal n. 1320230043978, registrada em 08/04/2023, para os serviços executados no período de março de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada atende aos preceitos do artigo 37 da Resolução n. 1137/2023 que versa: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.626/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013522-0	
Interessado:	Pantanal - Comércio De Eletrodomésticos E Prestadora De Serviços Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli, que trata-se de Auto de Infração nº I2023/013522-0, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de PANTANAL - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220139953, que foi registrada em 24/11/2022 pelo Eng. Mec. Jorge Sakamoto Filho e se refere à instalação de sistemas de condicionamento de ar (fornecimento de sistema de ar condicionado VRV/VRF com instalação), Contrato: 501-2022; Considerando que na ficha de visita consta Detalhes do Empenho Nº 520 do contrato referente ao presente auto de infração, que informa que o número desse contrato é 501/22, condizente com o número indicado na ART nº 1320220139953; Considerando que a ART nº 1320220139953 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.627/2024	
Referência:	Processo nº I2023/030124-4	
Interessado:	R. P. Da Silva Segurança Do Trabalho Me	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/030124-4, lavrado em 28 de março de 2023, em desfavor de R. P. DA SILVA SEGURANÇA DO TRABALHO ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de balança rodoviária, sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) O auto de infração nº I2023/030124-4 (anexo) foi lavrado, tendo por base a NFS-e nº 5291, a qual consta na página 7 da Ficha De Visita Nº 170228 (anexo); 2) ao verificar a referida NFS-e, fica evidenciado que o prestador de serviço é a empresa Nathan Marinho De Rezende Cater Eireli ME e o tomador do serviço é a empresa Rio Pardo Proteína Vegetal S.A; Considerando que na Ficha de Visita consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, na qual constam as seguintes atividades: 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, na área da engenharia de segurança do trabalho; Considerando, portanto, que a autuada possui em seu objetivo social atividades relacionadas às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que houve falha na capitulação da infração, tendo em vista que as pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº

1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.628/2024	
Referência:	Processo nº I2023/047023-2	
Interessado:	Geovani José De Souza Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/047023-2, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Geovani José de Souza Eireli, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) No ano de 2021 foi autuado pelo auto I2021/236238-5 e foi realizado pagamento da multa, porem na época não foi realizado a correção da falta que era o registro da empresa juntamente ao Crea/MS; 2) Na época estava com algumas anuidades atrasadas e não conseguiu fazer o pagamento e o registro da empresa; 3) Nesse ano conseguiu realizar o registro como responsável técnico e o registro da minha empresa junto ao órgão, fazendo, assim, a regularização da falta; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado efetivou seu registro nesse conselho profissional em 24/05/2023; Considerando que consta da ficha de visita a Decisão CEEEM/MS n. 1245/2022, referente ao Protocolo I2021/236238-5 em desfavor da pessoa jurídica Geovani José de Souza Eireli, que decidiu por solicitar ao Departamento de Fiscalização para que verificasse quanto à regularização da falta e caso não seja constatada que novo Auto de Infração fosse lavrado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a atuada regularizou a falta cometida posteriormente à lavratura do auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.629/2024	
Referência:	Processo nº I2022/180425-5	
Interessado:	Radice Projetos Ltda Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli, que trata-se de Auto de Infração nº I2022/180425-5, lavrado em 11 de novembro de 2022, em desfavor da empresa RADICE PROJETOS LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto elétrico sem registrar ART; Considerando que 1. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); 2. A interessada apresentou defesa, na qual informa que registrou as ARTs 1320220136264 e 1320220136234; 3. A ART nº 1320220136264 foi registrada em 17/11/2022 pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Paulo Cardoso De Castro e que se refere à elaboração de projeto elétrico das instalações elétricas de baixa tensão do campo de futebol "O Careção"; 4. A ART nº 1320220136234 foi registrada em 17/11/2022 pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Paulo Cardoso De Castro e que se refere à elaboração de projeto elétrico das instalações elétricas de baixa tensão/ elaboração de Projeto de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (PDA)/projeto elétrico das instalações elétricas de média tensão da Escola Cândido Lemes; 5. As ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; 6. De acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Dessa forma, percebe-se que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração. Assim, entendo que houve regularização tardio da falta cometida. Levando em consideração o que se prevê na Resolução CONFEA 1.008/04, no seu inciso V do art. 43 que declara que tal comportamento motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, a CEEEM **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.630/2024	
Referência:	Processo nº I2022/119805-3	
Interessado:	Joao Ramalho Bezerra	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Andre Canuto de Moraes Lopes, que trata-se de Infração nº I2022/119805-3, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor de Joao Ramalho Bezerra, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto elétrico sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 03/10/2022, conforme documento ID 456397; Considerando que o autuado apresentou a ART nº 1320220116343, que foi registrada em 30/09/2022 e que se refere ao serviço objeto do AI, comprovando a regularização do serviço; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.631/2024	
Referência:	Processo nº I2022/180791-2	
Interessado:	Hosptec Assistência Técnica Hospitalar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se de auto de infração lavrado em 16/11/2022 sob o n. I2022/180791-2, em desfavor de Hosptec Assistência Técnica Hospitalar, considerando ter manutenção de raio X, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada quitou a multa, mas não houve apresentação de ART, ao que solicitamos diligência para que a autuada encaminhasse a ART pertinente. Em resposta, o autuado encaminhou uma formulário de ART rascunho. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.632/2024	
Referência:	Processo nº I2022/183260-7	
Interessado:	Pantanal - Comércio De Eletrodomésticos E Prestadora De Serviços Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se de Auto de Infração nº I2022/183260-7, lavrado em 29 de novembro de 2022, em desfavor de PANTANAL - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em ar-condicionado sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 23/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.633/2024	
Referência:	Processo nº I2023/016302-0	
Interessado:	Ferroarte Estruturas De Metal Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se de Auto de Infração nº I2023/016302-0, lavrado em 2 de março de 2023, em desfavor de FERROARTE ESTRUTURAS DE METAL LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de estrutura metálica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.634/2024	
Referência:	Processo nº I2023/002742-8	
Interessado:	C. G. De A. Lima & S. O. De S. Velozo Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/002742-8, lavrado em 12 de janeiro de 2023, em desfavor de C. G. DE A. LIMA & S. O. DE S. VELOZO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema de microgeração e distribuição fotovoltaica em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 16/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.635/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187982-4	
Interessado:	Marino Representacoes Comerciais Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Andre Canuto de Moraes Lopes, que trata-se de auto de infração lavrado sob o n. I2022/187982-4 em 21/12/2022 em desfavor de Marino Representações Comerciais Ltda., considerando ter atuado em fabricação e montagem de estrutura metálica para sistema de geração fotovoltaica, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Notificado em 15/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.636/2024	
Referência:	Processo nº I2023/051210-5	
Interessado:	Jose Raimundo Do Nascimento	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/051210-5, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Jose Raimundo Do Nascimento, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de compressores, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a CEEEM **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.637/2024	
Referência:	Processo nº I2023/003130-1	
Interessado:	Prefeitura Municipal De Ribas Do Rio Pardo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Andre Canuto de Moraes Lopes, que trata-se de auto de infração lavrado sob o n. I2023/003130-1 em 13/01/2023 em desfavor de Prefeitura Municipal De Ribas Do Rio Pardo, considerando ter atuado em manutenção/conservação/reparação de iluminação pública, sem possuir registro no Crea-MS, sem objeto social voltado para as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas e sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim, ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Notificada em 10/02/2023, a autuada não se manifestou, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.638/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007464-7	
Interessado:	Ems Comercio E Manutenção De Material Eletrico Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. ° I2023/007464-7, em desfavor de EMS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, por atuar em instalação de unidade de aquecimento, sem possuir registro no Conselho, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 10/02/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.639/2024	
Referência:	Processo nº I2022/180981-8	
Interessado:	Diogo Vellozo Da Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli, que trata-se de auto de infração lavrado em 17/11/2022 sob o n. I2022/180981-8, em desfavor de Diogo Vellozo da Costa, considerando ter atuado em desempenho de cargo e função em automação industrial, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada quitou a multa em 05/12/2022, mas não houve apresentação de ART, ao que foi solicitada diligência para que o autuado encaminhasse a pertinente ART. Em resposta, o autuado encaminhou sua ART n. 1320220145659, registrada em 06/12/2022. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.640/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032302-7	
Interessado:	Optimus Elevadores & Transportes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Andre Canuto de Moraes Lopes, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/032302-7, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de OPTIMUS ELEVADORES & TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de elevadores, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 18/04/2023, conforme AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; 28.22-4-01 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *); Considerando que, da análise das atividades econômicas da interessada, constata-se que a mesma possui atividades inerentes à área da engenharia mecânica e engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a interessada efetivou seu registro no Crea-MS em 07/06/2023, conforme documento ID 649452, regularizando a falta cometida em data posterior à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando

que a interessada executou serviço na área da engenharia e efetivou seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.641/2024	
Referência:	Processo nº I2022/121198-0	
Interessado:	Tiago Lewandowski	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se de Auto de Infração nº I2022/121198-0, lavrado em 16 de setembro de 2022, em desfavor de Tiago Lewandowski, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de automação industrial, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado foi notificado em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.642/2024	
Referência:	Processo nº I2022/144006-7	
Interessado:	Tiago Lewandowski	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se de Auto de Infração nº I2022/144006-7, lavrado em 3 de outubro de 2022, em desfavor de Tiago Lewandowski, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de automação predial, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado foi notificado em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM